

LEI Nº 4330 DE 30 DE MARÇO

DE 19 82

ALTERA DISPOSIÇÕES DAS LEIS QUE MENCIONA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Os anexos I e II da Lei nº 3-437, de 25 de junho de 1975 passam a vigor de acordo com a redação constante dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º - As séries de classes Motorista Policial e Polícia Feminina Civil passam a denominar-se, respectivamente, Agente Policial Motorista e Agente Policial Feminino, ~~atribuindo-se às correspondentes classes a classificação definida no Anexo I desta Lei.~~

Art. 3º - Os artigos 15, 20, 78, caput, e 79, da Lei nº 3 437, de 25 de junho de 1975, passam a vigor com as seguintes redações:

"Art. 15 - São atribuições básicas do Inspetor de Polícia: exercer as atribuições do Delegado de Polícia nas suas faltas e impedimentos; organizar e distribuir as operações táticas entre os policiais, orientando e fiscalizando a desincumbência das tarefas; cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas dos escalões superiores".

"Art. 20 - Compete basicamente ao Agente Polícial Motorista: dirigir veículos automotores em operações policiais e outros serviços de competência da Polícia Civil; auxiliar na execução das tarefas policiais; responder pela conservação e bom funcionamento do veículo sob sua responsabilidade".

"Art. 78 - Apenas se concederá gratificação de ação policial ao servidor que, ocupante de cargo dentre os adiante relacionados, encontre-se no âmbito da Secretaria de Segurança Pública ou dos Gabinetes do Governador e do Vice-Governador, exercendo as atribuições próprias do cargo em que se ache investido:

I - Cargos de provimento efetivo da Parte Permanente do Quadro do Pessoal da Polícia Civil:

- a) - Inspetor de Polícia;
- b) - Agente de Polícia;
- c) - Agente Policial Motorista;
- d) - Fiscal de Guarda do Presídio;
- e) - Guarda de Presídio
- f) - Carcereiro; e
- g) - Agente Policial Feminino.

II - Cargos de provimento efetivo da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal da Polícia Civil:

- a) - Comissário de Polícia;
- b) - Subdelegado de Polícia;
- c) - Guarda de Presídio;
- d) - Fiscal de Presídio;
- e) - Carcereiro; e
- f) - Investigador de Polícia.

III - Cargos de provimento em comissão, da estrutura da Secretaria de Segurança Pública:

- a) - Diretor de Estabelecimento Prisional;
- b) - Delegado de Polícia;
- c) - Delegado Distrital;

- d) - Delegado Regional; e
- e) - Delegado Especializado".

"Art. 79 - A gratificação de ação policial será calculada sobre o vencimento base do cargo efetivo ou do cargo em comissão, e será fixada entre os limites percentuais mínimo de 60% (sessenta por cento) e máximo de 80% (oitenta por cento).

Parágrafo Único - O ato que conceder a gratificação de ação policial fixará o percentual cabível com atenção ao maior ou menor risco de vida a que estiver exposto o beneficiário e terá obrigatória publicação no Diário Oficial".

Art. 4º - Compete basicamente ao Agente Policial Feminino: executar as tarefas específicas atribuídas ao Agente de Polícia, desempenhar outras atribuições por designação de autoridade competente.

Art. 5º - A Diretoria de Administração da Secretaria de Segurança Pública e o correspondente cargo de Diretor, Símbolo DAI-1, ficam respectivamente transformados em Departamento de Administração e Diretor de Departamento, Símbolo DAS-06.

Art. 6º - Aos ocupantes de cargo de Médico, Código NS-416, que há mais de 2 (dois) anos tenham exercício no Instituto Médico Legal "Estácio de Lima", é facultado pleitear, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da vigência desta Lei, enquadramento em cargo de Médico Legista, Médico Analista ou Médico Toxicologista, todos classificados no Nível PC-XI, atendida a correspondência entre as atribuições ora exercidas e aquelas pertinentes ao cargo pretendido.

§ 1º - Os servidores celetistas, observadas as mesmas condições, poderão ter alterados os seus contratos de trabalho.

§ 2º - Aos ocupantes do cargo de Médico, Código NS-416, que há mais de 10 (dez) anos tenham exercício no Instituto Médico Legal e que venham requerer enquadramento na forma do artigo, assegura-se, a percepção a título de vantagem pessoal do valor pecuniário relativo à gratificação de Ação Policial que se ache a perceber e a progressão horizontal prevista na Lei nº 3 948, de 25 de agosto de 1978.

Art. 7º - Ficam revogados todos os atos que, concessórios de Gratificação de Ação Policial, tenham por destinatários ocupantes de cargos não previstos nos incisos I, II e III do art. 78 da Lei 3 437, de 25 de junho de 1975, com a redação que lhe é dada pelo art. 3º desta Lei.

Art. 89 - O Departamento Central de Pessoal da Secretaria de Administração apostilará os títulos dos funcionários atingidos pelas disposições desta lei, ou expedirá, para aqueles que não os possuírem os competentes atos declaratórios de suas situações funcionais.

Art. 90 - Os servidores remanescentes da extinta Guarda Civil e do antigo Serviço de Água e Esgoto de Maceió - SAEM, que se encontrem há mais de 5 (cinco) anos no exercício de funções de natureza policial, na esfera da Secretaria de Segurança Pública, desde que o requeiram e obtenham aprovação em curso específico a ser realizado pelo Centro de Seleção e Treinamento de Pessoal - CENAPE, serão enquadrados, mediante decreto do Executivo, na classe inicial da carreira a que correspondam as atribuições que venham desempenhando.

Parágrafo Único - Serão iniciados dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, os cursos indispensáveis à aplicação deste artigo, os quais terão uma duração máxima de 120 (cento e vinte) horas.

Art. 10 - Os benefícios desta lei estendem-se aos policiais civis inativos.

Art. 11 - O caput do art. 92 da Lei 3 696, de 28 de dezembro de 1976, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 92 - Conceder-se-á, a pedido, transferência para a reserva remunerada, ao policial militar que:

- I - contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço ou
- II - tenha exercido ou venha a exercer, por 5 (cinco) anos ininterruptos, função gratificada ou cargo público de

provimento em comissão, desde que privativos de policial-militar, ou ainda cujo somatório do exercício consecutivo de um e de outro, ultrapassar ou tenha ultrapassado o mesmo limite".

Art. 12 - O Policial Militar que ao inativar-se com direito à vantagem prevista no art. 29 da Lei nº 3 815, de 19 de dezembro de 1977, combinado com o art. 182 da Lei nº 1 806, de 18 de setembro de 1954, fizer jus a proventos proporcionais, tê-los-á calculados tomando-se por base o vencimento do cargo de provimento em comissão em cujo exercício se ache, sem prejuízo das vantagens incorporáveis que serão calculadas sobre o saldo de sua patente.

Art. 13 - O art. 39 da Lei nº 4 289, de 19 de dezembro de 1981, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 39 - O provimento de cargo de Consultor para Assuntos Criminalísticos será procedido mediante transferência de ocupante de cargo de Consultor Jurídico de 1ª ou de 2ª classe, dispensado o preenchimento das condições estabelecidas nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 1.806, de 18 de setembro de 1954".

Art. 14 - O caput do art. 36 da Lei nº 4 324, de 22 de dezembro de 1981, vigorará doravante com a redação a saber:

"Art. 36 - São requisitos para o exercício do cargo de Técnico em Finanças, formação superior em Ciências Contábeis, Ciências Econômicas e/ou Administração".

Art. 15 - Aplica-se a regra contida no art. 182 da Lei nº 1.806, de 18 de setembro de 1954, aos funcionários inativos por invalidez, na forma do previsto nos incisos II e III do Art. 180, do mesmo diploma legal, ou por haverem atingido a idade limite para permanência no serviço público.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo os artigos 3º e 7º, cuja validade formal iniciar-se-á a partir de 1º de abril de 1982.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 14 da Lei nº 3.437, de 25 de junho de 1975.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 30 de março de 1982, 94º da República.

THEOBALDO BARBOSA

Fernando Theodomiro Santos Lima

QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL
(CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO)

* ANEXO I

SÉRIE DE CLASSE E CLASSE ÚNICA	NÍVEL	LOTAÇÃO NUMÉRICA
CLASSE ÚNICA. INSPETOR DE POLÍCIA		
CLASSE:		
Inspetor de Polícia	PC-XI	16
SÉRIE DE CLASSES: ESCRIVÃO DE POLÍCIA		
CLASSES:		
Escrivão de Polícia	PC-VIII	30
Escrivão de Polícia	PC-VII	40
Escrivão de Polícia	PC-VI	100
SÉRIE DE CLASSES: AGENTE DE POLÍCIA		
CLASSES:		
Agente de Polícia	PC-VIII	80
Agente de Polícia	PC-VII	120
Agente de Polícia	PC-VI	320
SÉRIE DE CLASSES: AGENTE POLICIAL MOTORISTA		
CLASSES:		
Agente Policial Motorista	PC-VI	10
Agente Policial Motorista	PC-V	20
Agente Policial Motorista	PC-IV	30

SÉRIE DE CLASSE E CLASSE ÚNICA	NÍVEL	LOTAÇÃO NUMÉRICA
CLASSE ÚNICA: PERITO CRIMINAL		
CLASSE:		
Perito Criminal	PC-XI	03
CLASSE ÚNICA: PERITO POLICIAL LOCAL		
CLASSE:		
Perito Policial Local	PC-IX	08
CLASSE ÚNICA: FISCAL DE GUARDA DE PRESÍDIO		
CLASSE:		
Fiscal de Guarda de Presídio	PC-VI	10
SÉRIE DE CLASSES: GUARDA DE PRESÍDIO		
CLASSES:		
Guarda de Presídio	PC-IV	10
Guarda de Presídio	PC-III	20
Guarda de Presídio	PC-II	30
CLASSE ÚNICA: DACTILOSCOPISTA		
CLASSE:		
Dactiloscopista	PC-VIII	05
CLASSE ÚNICA: DACTILOSCOPISTA AUXILIAR		
CLASSE:		
Dactiloscopista Auxiliar	PC-IV	15
CLASSE ÚNICA: MÉDICO LEGISTA		
CLASSE:		
Médico Legista	PC-XI	08
CLASSE ÚNICA: MÉDICO ANALISTA		

CLASSE: Médico Analista	PC-XI	01
CLASSE ÚNICA: MÉDICO TOXICOLOGISTA		
CLASSE: Médico Toxicologista	PC-XI	01
CLASSE ÚNICA: AUXILIAR DE NECROPSIA		
CLASSE: Auxiliar de Necrópsia	PC-V	12
SÉRIE DE CLASSE: CARCEREIRO		
CLASSES:		
Carcereiro	PC-III	18
Carcereiro	PC-II	30
Carcereiro	PC-I	45
CLASSE ÚNICA: DESENHISTA POLICIAL		
CLASSE: Desenhista Policial	PC-IV	03
CLASSE ÚNICA: FOTÓGRAFO POLICIAL		
CLASSE: Fotógrafo Policial	PC-V	05
SÉRIE DE CLASSES: ESCRIVENTE POLICIAL		
CLASSES:		
Escrevente Policial	PC-VI	10
Escrevente Policial	PC-V	15
Escrevente Policial	PC-IV	25

SÉRIE DE CLASSES: AGENTE POLICIAL FEMININO

CLASSES:

Agente Policial Feminino	PC-VI	05
Agente Policial Feminino	PC-V	10
Agente Policial Feminino	PC-IV	15

QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL

ANEXO II

NÍVEIS	VALORES					
	MARÇO	Δ	ABRIL	Δ	OUTUBRO	% TOTAL
PC-I	8.527,00	180,0	23.875,00	29,0	30.777,00	261,0
PC-II	9.458,00	180,0	26.482,00	29,0	34.126,00	261,0
PC-III	9.919,00	180,0	27.773,00	29,0	35.784,00	261,0
PC-IV	10.385,00	180,0	29.078,00	29,0	37.459,00	261,0
PV-V	11.319,00	225,0	36.786,00	24,5	45.908,00	305,0
PC-VI	13.177,00	225,0	42.825,00	24,5	53.413,00	305,0
PC-VII	15.967,00	225,0	51.892,00	24,5	64.667,00	305,0
PC-VIII	18.752,00	225,0	60.944,00	24,5	75.883,00	305,0
PC-IX	20.615,00	202,0	62.257,00	29,5	80.623,00	291,0
PC-X	25.265,00	171,0	68.468,00	29,5	88.391,00	250,0
PC-XI	29.911,00	171,0	81.058,00	29,5	104.476,00	250,0